



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502068-32.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CARLOS DOMENIQUE TOMÁS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial do recurso defensivo para fixar a pena em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi lançada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N.º 1502068-32.2024 — MAUÁ

APELANTE: CARLOS DOMENIQUE TOMÁS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N.º 30265

APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO — AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA — INSIGNIFICÂNCIA — AFASTADA — READEQUAÇÃO DA PENA — CONFISSÃO ESPONTÂNEA — RECONHECIMENTO — APRECIACÃO OBRIGATÓRIA PELO JULGADOR — ART. 197 DO CPP — DESCABIMENTO DE DESPREZO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO N.º 545 DA SÚMULA DO STJ — ENUNCIADO DE SÚMULA PUBLICADO A FIM DE GARANTIR A ATENUAÇÃO DAS PENAS AINDA QUE SE TRATANDO DE CONFISSÃO PARCIAL E/OU QUALIFICADA — PRECEDENTES ORIGINÁRIOS CITADOS — REALIZADA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA, MEIO DE PROVA, É DEVER DO JULGADOR APRECIÁ-LA E CONFRONTÁ-LA COM AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO, AINDA QUE ESTAS SEJAM MANIFESTAS, PER SI, DA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO — COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA — REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO — **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS DOMENIQUE TOMÁS DA SILVA** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 142/154, cujo relatório se adota e acrescenta-se que o condenou por infração ao art. 155, “caput”, do Código Penal, às penas de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 14 dias-multa no valor mínimo.

Diante do inconformismo, a defesa apresentou

razões de apelação às fls. 162/185. Pugna pela absolvição, aplicando-se o princípio da insignificância, subsidiariamente, seja reduzida a pena, sendo aplicada a atenuante da confissão, seja fixado o regime aberto para cumprimento da pena e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 190/194).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do recurso, sendo reconhecida a atenuante da confissão (fls. 205/217).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece parcial provimento.

CARLOS DOMENIQUE TOMÁS DA SILVA foi condenado nas sanções do art. 155, “caput”, do Código Penal, porque no dia 11 de junho de 2024, por volta de 00h48, na Rua Quinze de Novembro, 40, Jardim Bom Recanto, Mauá/SP, subtraiu para si, duas tampas de caixa d'água, pertencentes a Adriano Dias dos Santos e a José João de Oliveira.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao Apelante.

O Réu, em juízo, confessou o furto.

A vítima Adriano, em juízo, afirmou que durante a madrugada escutou um barulho e avistou o réu próximo a sua residência com as tampas de caixa d'água pertencentes ao seu vizinho, além de bens subtraídos de outras casas. O réu admitiu que subiu na laje da residência do depoente, mas nada encontrou para furtar.

Não há, portanto, que se cogitar a absolvição por insuficiência probatória.

No que tange ao pleito de absolvição por

atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, não assiste razão à defesa.

Não deve incidir o princípio da insignificância ou bagatela por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, inexistente previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude. Note-se que o pequeno valor da *res furtiva* não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Direito Penal, com a respectiva sanção.

Por fim, para ser aplicado o princípio da insignificância, deve ser observada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se demonstra no caso em análise.

Não se pode falar que o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido a ponto de tornar a conduta atípica.

Portanto, a condenação pela prática do furto era medida de rigor, sendo incabível a absolvição pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

Assim, era de rigor a condenação.

Contudo, merece reparo a dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal corretamente, como bem fundamentou a r. sentença: *“pela prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração - e com violação do domicílio, bem jurídico protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XI), que expressamente tem a*

casa por “asilo inviolável do indivíduo”, num proceder que aumenta a reprovabilidade da conduta (...)."

Na segunda fase foi reconhecida a reincidência, mas entendo que a atenuante genérica da confissão espontânea também deva ser reconhecida.

Dispõe o art. 65, III, "d", do Código Penal:

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

[...]"

O dispositivo penal enuncia que a confissão espontânea perante a autoridade, policial ou judicial, atenuará a pena, prescindindo-se de qualquer outra ocorrência.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, então, publicou o enunciado n.º 545 de sua Súmula, o qual dispõe:

"QUANDO A CONFISSÃO FOR UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, O RÉU FARÁ JUS À ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL."

Data venia aos entendimentos contrários, não se vislumbra, do enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma via de mão dupla.

Isso porque, analisando-se os precedentes que embasaram a publicação do enunciado em questão, o precedente de observância obrigatória visava evitar que a confissão, embora **parcial** e/ou **qualificada**, fosse valorada somente em desfavor do interrogado.

Cito *"exerço dos precedentes originários"* que constam do próprio site do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. [...] A CONFISSÃO DO ACUSADO, MESMO QUE PARCIAL, DEVE SER RECONHECIDA COMO ATENUANTE DA PENA, QUANDO UTILIZADA PELO MAGISTRADO PARA FIRMAR O SEU CONVENCIMENTO, EM CONJUNTO COM OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. NO PRESENTE CASO, AS TRANSCRIÇÕES NÃO DEIXAM

DÚVIDA QUE A CONFISSÃO DO PACIENTE, FEITA EM JUÍZO, MESMO QUE PARCIAL, SOMADA À PROVA ORAL PRODUZIDA NOS AUTOS, FOI DETERMINANTE PARA O RECONHECIMENTO DA AUTORIA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO. [...]" (HC 314944 SP, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 02/06/2015, DJE 09/06/2015)

"[...] ART. 65, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. [...] A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL, DEVE SER CONSIDERADA PARA ATENUAR A PENA, SOBRETUDO QUANDO UTILIZADA PARA DAR SUPORTE À CONDENAÇÃO. [...]" (AGRG NO RESP 1269574 SP, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 26/05/2015, DJE 02/06/2015)

"[...] PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO RASPADA. [...] CONFISSÃO QUALIFICADA QUE, EMBORA RECONHECIDA, NÃO PODE CONDUZIR A SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). [...] IMPÕE-SE A REFORMA DA SENTENÇA QUE, AO FUNDAMENTO DE QUE OS RÉUS 'PORTAVAM ARMAS SEMIAUTOMÁTICAS DE USO RESTRITO E COM A NUMERAÇÃO RASPADA NAS IMEDIAÇÕES DE COMUNIDADE DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA', VALENDO-SE EXCLUSIVAMENTE DE ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL DO CAPUT E DO INC. IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003 (PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO RASPADA), MAJOROU AS PENAS-BASE. 03. 'PARA HAVER A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL, MOSTRA-SE IRRELEVANTE A FORMA QUE TENHA SIDO MANIFESTADA A CONFISSÃO, SE INTEGRAL OU PARCIAL, NOTADAMENTE QUANDO O JUIZ A UTILIZA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO' (HC 270.093/SP, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 06/11/2014; AGRG NO RESP 1.392.005/PR, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, JULGADO EM 18/06/2014; AGRG NO RESP 1.442.277/SP, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014; AGRG NO RESP 1.338.485/SE, REL. MINISTRA MARILZA MAYNARD [DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE], SEXTA TURMA, JULGADO EM 07/08/2014). [...]" (HC 318184 RJ, REL. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, JULGADO EM 26/05/2015, DJE 02/06/2015)

"[...] TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. [...] NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE A CONFISSÃO DO RÉU, AINDA QUE PARCIAL OU RETRATADA, FOR

UTILIZADA PELO MAGISTRADO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, DEVE INCIDIR A RESPECTIVA ATENUANTE. POR ENVOLVER A PERSONALIDADE DO AGENTE, A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA É IGUALMENTE PREPONDERANTE E DEVE SER COMPENSADA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. [...]" (HC 316798 SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 07/05/2015, DJE 15/05/2015)

"[...] FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE CONFIGURADA. APLICABILIDADE. [...] SE A CONFISSÃO DO ACUSADO FOI UTILIZADA PARA CORROBORAR O ACERVO PROBATÓRIO E FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, DEVE INCIDIR A ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE A CONFISSÃO TER SIDO ESPONTÂNEA OU NÃO, TOTAL OU PARCIAL, OU QUE TENHA HAVIDO POSTERIOR RETRATAÇÃO. [...]" (HC 284766 RJ, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 14/04/2015, DJE 22/04/2015)

"[...] ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. [...] ESTA CORTE SUPERIOR, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA N. 1.154.752/RS, PACIFICOU O POSICIONAMENTO DE QUE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVE SER COMPENSADA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, RECONHECENDO QUE AMBAS AS CAUSAS SÃO IGUALMENTE PREPONDERANTES. - NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SE A CONFISSÃO DO RÉU, AINDA QUE PARCIAL, FOR UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, COMO OCORREU NA HIPÓTESE, DE RIGOR A INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA ATENUANTE. [...]" (HC 310569 SP, REL. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, JULGADO EM 14/04/2015, DJE 24/04/2015)

"[...] TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. [...] CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS CASOS EM QUE A CONFISSÃO DO ACUSADO SERVIR COMO UM DOS FUNDAMENTOS PARA A CONDENAÇÃO, DEVE SER APLICADA A ATENUANTE EM QUESTÃO, POUCO IMPORTANDO SE A CONFISSÃO FOI ESPONTÂNEA OU NÃO, SE FOI TOTAL OU PARCIAL, OU MESMO SE FOI REALIZADA SÓ NA FASE POLICIAL, COM POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO. [...]" (AGRG NO RESP 1412043 MG, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/03/2015, DJE 19/03/2015)

"[...] ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA NO DECRETO CONDENATÓRIO. [...] NOS TERMOS DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL, É CABÍVEL A INCIDÊNCIA DA

ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANDO ESTA É EXPRESSAMENTE UTILIZADA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, NÃO IMPORTANDO SE A ADMISSÃO DA PRÁTICA DO ILÍCITO FOI ESPONTÂNEA OU NÃO, INTEGRAL OU PARCIAL. 2. NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR, A REFERIDA ATENUANTE DEVE SER APLICADA EM FAVOR DO SENTENCIADO AINDA QUE A CONFISSÃO SOMENTE CORROBORE A AUTORIA DELITIVA JÁ EVIDENCIADA PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, COMO OCORREU NA HIPÓTESE. 3. NO CASO, A CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL, FOI RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, ENTRETANTO NÃO FOI UTILIZADA PARA DIMINUIR A REPRIMENDA. ASSIM, DEVIDA A CONCESSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL PARA REDIMENSIONAR A SANÇÃO IMPOSTA, NÃO HAVENDO FALAR EM REFORMA DO DECISUM IMPUGNADO. [...]" (AGRG NO HC 201797 SP, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 16/12/2014, DJE 02/02/2015)

"[...] ATENUANTE DO ART. 65, III, 'D'. ESPONTANEIDADE. INVOCAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. [...] A INVOCAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 2. SE A CONFISSÃO DO AGENTE É UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA EMBASAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA, COMO NA HIPÓTESE, A ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CP, DEVE SER APLICADA EM SEU FAVOR, POUCO IMPORTANDO SE A ADMISSÃO DA PRÁTICA DO ILÍCITO FOI ESPONTÂNEA OU NÃO, INTEGRAL OU PARCIAL. [...]" (AGRG NO AG 1242578 SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, JULGADO EM 06/11/2012, DJE 14/11/2012)

Note-se, dos precedentes que originaram a edição do enunciado n.º 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que referido Tribunal Superior visou evitar que o julgador, utilizando-se somente de trecho prejudicial ao interrogado, reportasse-se ao interrogatório para embasar a condenação para, posteriormente, negar-lhe a atenuante genérica da confissão espontânea.

Em suma, o texto do enunciado da Súmula poderia ser resumido para: "Atenua-se a pena ainda se a confissão for parcial e/ou qualificada".

O inconcebível é modificar a *ratio decidendi* do enunciado de Súmula e concluir que "*Quando a confissão não for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu não fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*".

Resultaria dizer: A confissão espontânea é irrelevante e pode ser desprezada, porque, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, a confissão espontânea somente pode ser reconhecida quando confrontada "*com as demais provas do processo*".

Só a confissão espontânea não basta para embasar a condenação.

Como se afirma que, em determinados casos, a confissão pode ser afastada por ser "irrelevante"?

O questionamento é válido em algumas situações, quiçá em sua maioria.

Contudo, haverá situações nas quais para determinado julgador a confissão foi essencial e, para outro, prescindível, o que conduz ao perigo de, desarrazoadamente, ser afastada.

Se a confissão é meio de prova e o juiz **deve** confrontá-la com as demais provas do processo (Código de Processo Penal, art. 197), não há como desprezá-la, se existente no processo.

Inexoravelmente, a confissão espontânea gera no julgador, ainda que existentes diversas outras provas, sentimento de "alívio" para a prolação de uma sentença condenatória.

Resumindo, portanto: A confissão espontânea, se existente no processo, **sempre** deve ser apreciada, conforme exige o art. 197 do Código de Processo Penal, ainda que as demais provas do processo sejam manifestas pela procedência da acusação, não podendo ser desprezada, em indevida interpretação do enunciado n.º 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, para prejudicar o réu.

Assim, compenso a reincidência com a confissão espontânea, resultando as penas definitivas em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

Por fim, mantenho o regime semiaberto fixado para o cumprimento da pena, uma vez que a pena é inferior a 8 anos, de acordo com o art. 33, § 2º, "b", do CP. Entretanto, não cabe a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, dou provimento parcial do recurso defensivo para fixar a pena em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR